



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Município de Bodoquena

LEI Nº 774, DE 3 DE SETEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o auxílio-alimentação previsto no art. 155 da Lei Complementar nº 018/2008, no âmbito da Prefeitura Municipal de Bodoquena-MS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BODOQUENA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores efetivos, comissionados e contratados de acordo com a Constituição Federal e Lei Complementar nº 018/2008.

§ 1º O auxílio-alimentação tem caráter indenizatório e se destina a subsidiar as despesas com a refeição do servidor.

§ 2º O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados.

§ 3º O servidor que acumule cargos na forma da Constituição Federal fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação.

§ 4º O auxílio-alimentação instituído por esta lei será devido ao servidor afastado do serviço sem prejuízo de vencimentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;

IV - luto, pelo falecimento de padrasto, madrasta, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;

V - licença por acidente de trabalho ou doença profissional;

VI - licença à gestante;

VII – licença-paternidade prevista no Artigo 103 da Lei Complementar nº 018/2008;

VIII – licença-adoção; prevista no Artigo 103 da Lei Complementar nº 018/2008.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Município de Bodoquena

- IX - licença médica do próprio servidor ou para cuidar de pessoa da família;
- X - cumprimento de mandato de dirigente sindical ou classista, na forma da legislação específica;
- XI - convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei;
- XII - licença compulsória;
- XIII - faltas justificadas documentalmente;
- XIV - exercício de outro cargo em comissão ou função na Administração Direta;
- XV - missão ou estudo de interesse do Município em outros pontos do território nacional ou no exterior, nos termos da legislação pertinente;
- XVI - participação em delegações esportivas ou culturais, nos termos da legislação pertinente;
- XVII - participação em eventos de desenvolvimento profissional, regularmente autorizados pela Administração e desde que não ultrapassem 15 (quinze) dias.

§ 5º Outros afastamentos do servidor, ainda que considerados como de efetivo exercício pela legislação municipal, não ensejarão o pagamento do Auxílio-alimentação.

Art. 2º O valor do auxílio-alimentação será de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), a ser concedido mensalmente aos servidores públicos em atividade da Prefeitura do Município de Bodoquena.

Parágrafo único. O valor do auxílio-alimentação poderá ser atualizado anualmente por meio de Decreto do Poder Executivo, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou outro que vier a substituí-lo, sendo vedado o condicionamento do direito a restrições não previstas nesta Lei.

Art. 3º O auxílio-alimentação será concedido ao servidor por meio de cartão magnético ou eletrônico ou outro de tecnologia adequada, hábil a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, podendo a Administração promover o credenciamento de instituições para o gerenciamento ou intermediação dos recebimentos.

Art. 4º O auxílio-alimentação não será:

- I - incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Município de Bodoquena

II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*; e

IV - acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Art. 5º O auxílio-alimentação instituído por esta Lei será devido a partir de 1º de setembro de 2018.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 541/2010.

Bodoquena-MS, 3 de setembro de 2018.


KAZUTO HORII
Prefeito Municipal

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 774, DE 3 DE SETEMBRO DE 2018

LEI Nº 774, DE 3 DE SETEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o auxílio-alimentação previsto no art. 155 da Lei Complementar nº 018/2008, no âmbito da Prefeitura Municipal de Bodoquena-MS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BODOQUENA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores efetivos, comissionados e contratados de acordo com a Constituição Federal e Lei Complementar nº 018/2008.

§ 1º O auxílio-alimentação tem caráter indenizatório e se destina a subsidiar as despesas com a refeição do servidor.

§ 2º O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados.

§ 3º O servidor que acumule cargos na forma da Constituição Federal fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação.

§ 4º O auxílio-alimentação instituído por esta lei será devido ao servidor afastado do serviço sem prejuízo de vencimentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;

IV - luto, pelo falecimento de padrasto, madrasta, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;

V - licença por acidente de trabalho ou doença profissional;

VI - licença à gestante;

VII - licença-paternidade prevista no Artigo 103 da Lei Complementar nº 018/2008;

VIII - licença-adoção; prevista no Artigo 103 da Lei Complementar nº 018/2008.

IX - licença médica do próprio servidor ou para cuidar de pessoa da família;

X - cumprimento de mandato de dirigente sindical ou classista, na forma da legislação específica;

XI - convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei;

XII - licença compulsória;

XIII - faltas justificadas documentalente;

XIV - exercício de outro cargo em comissão ou função na Administração Direta;

XV - missão ou estudo de interesse do Município em outros pontos do território nacional ou no exterior, nos termos da legislação pertinente;

XVI - participação em delegações esportivas ou culturais, nos termos da legislação pertinente;

XVII - participação em eventos de desenvolvimento profissional, regularmente autorizados pela Administração e desde que não ultrapassem 15 (quinze) dias.

§ 5º Outros afastamentos do servidor, ainda que considerados como de efetivo exercício pela legislação municipal, não ensejarão o pagamento do Auxílio-alimentação.

Art. 2º O valor do auxílio-alimentação será de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), a ser concedido mensalmente aos servidores públicos em atividade da Prefeitura do Município de Bodoquena.

Parágrafo único. O valor do auxílio-alimentação poderá ser atualizado anualmente por meio de Decreto do Poder Executivo, de acordo com a

variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou outro que vier a substituí-lo, sendo vedado o condicionamento do direito a restrições não previstas nesta Lei.

Art. 3º O auxílio-alimentação será concedido ao servidor por meio de cartão magnético ou eletrônico ou outro de tecnologia adequada, hábil a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, podendo a Administração promover o credenciamento de instituições para o gerenciamento ou intermediação dos recebimentos.

Art. 4º O auxílio-alimentação não será:

- I - incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;
- II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;
- III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*; e
- IV - acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Art. 5º O auxílio-alimentação instituído por esta Lei será devido a partir de 1º de setembro de 2018.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 541/2010.

Bodoquena-MS, 3 de setembro de 2.018.

KAZUTO HORII
Prefeito Municipal

Publicado por:
Valdecir Costa Campos
Código Identificador:A2F47756

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul no dia 04/09/2018. Edição 2178
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/assomasul/>